COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 2, DE 2024

Recorre ao Plenário, com fundamento no art. 137, § 2°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do despacho da Presidência que devolveu à Autora o PDL 486/2023, com base no art. 137, §1°, inciso II, alínea "b", do RICD.

Autores: Deputados JULIA ZANATTA E

OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela ilustre Deputada Júlia Zanatta (PL/SC), com fundamento no art. 137, § 2°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do despacho da Presidência que devolveu à Autora o PDL 486/2023, que "Susta a Nota Técnica n. 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que incorpora as vacinas contra a COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, pelo Programa Nacional de Imunizações, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024", com base no art. 137, §1°, inciso II, alínea "b", do RICD.

Transcrevem-se os dispositivos:

"Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I não estiver devidamente formalizada e em termos:
- II versar sobre matéria:
- a) alheia à competência da Câmara;





b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite."(grifamos)

Alega a recorrente, em síntese, o seguinte:

O despacho da Presidência... determinou a devolução da proposição à autora com base no art. 137, § 1°, inc. II, alínea "b", do RICD, "por não sustar ato normativo do Poder Executivo"...

Com efeito, a partir do momento em que o ato promove alteração no ordenamento, e não apenas tece determinações específicas a respeito da forma ou condições do seu cumprimento, cuida-se de ato normativo, independentemente de suas vestes, aparência ou denominação.

Nessa linha, a Presidência fundamenta a negativa com base em alegada inconstitucionalidade, citando como alegada ofensa constitucional o disparate com o inc. V do art. 62 da CRFB. No entanto, referido apontamento não encontra-se só desassociado com o já apontado referente à designação formal do ato, como não está de acordo com os preceitos regimentais.

_	_		_			_			
\cap	8	10	dΩ	art	137	dΩ	RICD	disciplina	ULIE:
\sim	v		uu	aı ı.	101	uU	11100	uiscibili la	uuc.

Art.	137	7						

- § 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:
 - I não estiver devidamente formalizada e em termos:
 - II versar sobre matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.





Aqui insta reforçar que o inciso II-b trata especificamente de "versar sobre matéria evidentemente inconstitucional". Ou seja, a expressão "versar sobre matéria" aponta para casos em que o teor e as intenções da proposição sejam materialmente inconstitucionais, o que não é o caso - muito pelo contrário.

O despacho da Presidência se refere a vício formal - às competências do Congresso Nacional descritas no art. 62 da CRFB - de modo que a fundamentação da negativa, ao referir-se à proposição como materialmente inconstitucional, acaba por esbarrar, aí sim, em erro material grosseiro.

Diante desse cenário, tem-se que não só a proposição está de acordo com a competência disciplinada no inc. V do art. 62 da CF, como caminha ao lado da Constituição Federal no seu aspecto material, não havendo que se falar em devolução fundamentada no art. 137, § 1°, II-b, do RICD.

A proposição aguarda parecer acerca de seu *mérito* no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer ao Recurso nº 02, de 2024, que impugna ato praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A análise dos textos legais pertinentes ao caso concreto, de fato, nos faz crer assistir razão à recorrente.

A prerrogativa concedida pela Constituição Federal ao Poder Legislativo de proteger-se contra a usurpação de suas atribuições privativas e sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do art. 49, V e XI, em especial daqueles que podem causar danos irreparáveis à sociedade, é uma atribuição que deve ser vista como um dever de agir. Tal posicionamento é reforçado pelo dever delegado à União para agir, tanto no âmbito legislativo, quanto administrativo, na proteção da saúde da população.





A Nota Técnica n. 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que incorpora as vacinas contra a COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, pelo Programa Nacional de Imunizações, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024, exorbitou o poder regulamentar, se mostrando claramente antijurídica, além de uma usurpação da competência legiferante do Poder Legislativo, razões suficientes para que esta Casa suste seus efeitos.

Com efeito, na apreciação de PDL com fundamento no inciso V do art. 49 da CF, à Presidência só cabe observar a constitucionalidade *formal* da proposição, ou seja, se é descrito na mesma um ato normativo do Poder Executivo sujeito à sustação prevista na Lei Maior, uma manifestação do sistema de freios e contrapesos.

A nosso ver, as considerações da recorrente são irrefutáveis quanto ao caráter normativo da Nota Técnica que se pretende sustar.

Transcrevemos esta passagem:

Ademais, saliente-se que a referida Nota Técnica é inclusive citada na Decisão Monocrática exarada na ADPF 1123 MC/SC que, acolhendo pedido do PSOL, determinou a suspensão dos efeitos de diversos decretos municipais que dispensavam a exigência da vacina contra a COVID-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino.

Diante desse cenário, conclui-se, sem margem razoável de dúvidas, que por alterar agressivamente o cenário normativo do País, a Nota Técnica objeto do PDL 486/2023 carrega evidente caráter normativo, sendo assim passível de sustação por meio de Decreto Legislativo, na forma do art. 49, inc. V, da Constituição Federal. (grifamos)

Assim, votamos pelo *provimento* do Recurso nº 2/24.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA







